



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEI Nº 667, de 10 de julho de 1996.

DOE 3547, de 10.07.96.

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO DOE 3597, DE 18.09.96 (Não conferido c/DOE)

REVOGADA PELA LEI 787, DE 08.07.98 – EFEITOS A PARTIR DE 10.07.98

Regulamenta a organização do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE.

### CAPÍTULO I NATUREZA E FINALIDADE

**Art. 1º** O Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, órgão colegiado integrante da estrutura básica da Secretaria de Estado de Fazenda, de acordo com o art. 70 da Lei Complementar n.º 133, de 22 de junho de 1995, diretamente subordinado ao Secretário de Estado de Fazenda, tem por finalidade a distribuição de justiça fiscal administrativa, julgando em 1ª e 2ª instâncias as questões tributárias entre os contribuintes e a Fazenda Estadual, tendo sede na Capital e jurisdição em todo o Território do Estado de Rondônia.

### CAPÍTULO II COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

**Art. 2º** O TATE será composto de:

- I - Câmara Plena;
- II - Primeira Câmara de Julgamento de segunda instância;
- III - Segunda Câmara de Julgamento de segunda instância;
- IV - Unidade de Julgamento de primeira instância.

**Art. 3º** A Câmara Plena será composta pelos Julgadores integrantes das duas Câmaras de segunda instância.

§ 1º Cada Câmara terá quatro Julgadores e dois Suplentes, de reconhecida competência e detentores de conhecimentos especializados em assuntos tributários, cuja formação seja de nível superior nas áreas de Direito, Ciências Econômicas, Contábeis e Administração de Empresas.

I - Os funcionários da Secretaria de Estado da Fazenda na ativa, exercerão seu mandato sem prejuízo de suas atividades funcionais.

II - O Secretário de Estado da Fazenda poderá indicar funcionários aposentados com igual qualificação, referidas neste parágrafo.

§ 2º Metade dos Julgadores e dos Suplentes das Câmaras de segunda instância será constituída de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais (AFTE) e a outra metade de representantes dos contribuintes, estes indicados em lista tríplice pela Federação do Comércio do Estado de Rondônia e pela Federação das Indústrias do Estado de Rondônia por solicitação do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 3º A Unidade de Julgamento de Primeira Instância será constituída de seis Julgadores e três Suplentes, Auditores Fiscais de Tributos Estaduais, com qualificação técnica na forma do parágrafo primeiro, deste artigo.

§ 4º Os Julgadores e seus Suplentes serão nomeados pelo Secretário de Estado da Fazenda, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, uma única vez.

§ 5º Expirando o mandato, o Julgador continuará na função, até a entrada em exercício do seu substituto.

§ 6º Se ocorrer vaga antes do fim do mandato, novo membro será nomeado para completar o período.

§ 7º Perderá o mandato o Julgador que:



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

I - reter processo pôr mais de quinze dias, além do prazo previsto para relatar ou para redigir o acórdão do respectivo julgamento, sem motivo justificado;

II - procrastinar o julgamento ou outros atos processuais, ou praticar, no exercício da função, quaisquer atos de favorecimentos;

III - deixar de comparecer sem justificação, a quatro sessões consecutivas;

IV - perder a qualidade de servidor.

§ 8º A perda do mandato será declarada pelo Secretário de Estado da Fazenda, atendendo à comunicação do Presidente do TATE por infringência ao parágrafo sétimo deste artigo, ou às conclusões de inquérito administrativo que mande instaurar para apuração de fato referido no inciso II do parágrafo anterior, garantida ampla defesa.

§ 9º Junto a cada Câmara de Julgamento funcionará um Procurador de Estado da Procuradoria Fiscal, designado pelo Procurador-Geral do Estado.

§ 10. O Procurador de Estado será substituído, em suas faltas e impedimentos, pôr Procurador designado pelo Procurador-Geral do Estado.

**Art. 4º** O Tribunal será dirigido pôr Presidente designado pelo Secretário de Estado da Fazenda, dentre os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais, membros julgadores de 2ª Instância.

§ 1º O Presidente do Tribunal, além de dirigir as Câmaras, presidirá as reuniões plenárias.

§ 2º Os Vice-Presidentes do Tribunal serão designados pelo Secretário de Estado da Fazenda, dentre os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais membros das Câmaras de Julgamento e acumulará o cargo de Vice-Presidentes das Câmaras da qual seja Julgador.

I Cabe ao Presidente do Tribunal designar dentre os Vice-Presidentes aquele que o substituirá quando de suas faltas e impedimentos.

II Não sendo possível o Presidente designar seu substituto, assumirá o TATE, o Vice-Presidente com maior tempo de serviço como AFTE ou no caso de igual antigüidade, o mais idoso, quando dos impedimentos ou faltas do Presidente.

**Art. 5º** O Presidente das Câmaras será substituído, em suas faltas ou impedimentos, pelos respectivos Vice-Presidentes, também designados pelo Secretário de Estado da Fazenda dentre os Auditores Fiscais membros das Câmaras.

Parágrafo Primeiro - O Presidente do Tribunal poderá designar o Vice-Presidente da 1ª Câmara, para presidir a 2ª Câmara, proferindo o voto de qualidade, quando necessário.

Parágrafo Segundo - O Presidente do Tribunal poderá convocar julgadores suplentes para atuar em ambas as câmaras, quando necessário.

**Art. 6º** O Tribunal disporá de secretaria, que será dirigida pôr um Diretor indicado pelo Secretário de Estado da Fazenda, com atribuições definidas pelo Regimento Interno do Tribunal.

### CAPÍTULO III COMPETÊNCIA

**Art. 7º** Compete ao TATE julgar os Processos Administrativos Tributários - PAT, em instância singular e em grau de recurso, observada a seguinte composição:

I - à Unidade de Julgamento, julgar as defesas fiscais em primeira instância na forma do Regimento Interno do Tribunal;

II - às Câmaras de Julgamento, julgar os recursos voluntários e de ofício em segunda instância na forma do Regimento Interno do Tribunal;

III - à Câmara Plena cabe:



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

- a) julgar os recursos de revisão;
- b) aprovar a Súmula da Jurisprudência do Tribunal;
- c) dirimir conflitos de interpretação da legislação tributária entre as Câmaras de Julgamento;
- d) deliberar sobre outros assuntos de interesse do Tribunal.
- e) mandar riscar dos autos expressões injuriosas;

representar, pôr intermédio do Presidente, ao Secretário de Estado da Fazenda, sobre irregularidade ocorrida no Tribunal;

- g) propor ao Secretário de Estado da Fazenda a modificação do Regimento Interno;

propor ao Secretário de Estado da Fazenda a elevação ou redução do número de Julgadores, bem como a criação ou extinção de Câmaras;

- i) fixar o período anual de férias coletivas dos Julgadores

- j) dispor sobre a organização e o funcionamento da Unidade de Julgamento e das Câmaras;

- k) corrigir erro material no julgamento do recurso de sua competência;

l) propor ao Secretário de Estado da Fazenda a aplicação de equidade, na forma da legislação vigente, quando não houver reincidência, sonegação, fraude, simulação ou conluio;

**Art. 8º** Compete, ainda, às Câmaras de Julgamento:

I - solicitar ao Presidente do Tribunal, pôr deliberação da maioria, a reunião da Câmara Plena;

II- exercer, no âmbito da Câmara de Julgamento, as atribuições referidas nas alíneas "e", "f", "k" do inciso III do art. 7º;

III - conceder licença aos Julgadores representantes dos contribuintes, no caso de doença ou outro motivo relevante.

**Art. 9º** Compete, ainda, à Unidade de Julgamento de primeira instância as atribuições referidas nas alíneas "e", "k" do inciso III do art. 7º;

### CAPÍTULO IV DOS TRABALHOS

**Art. 10.** A Câmara Plena se reunirá quando convocada pelo Presidente, para deliberar sobre matéria previamente fixada no aviso de convocação.

§ 1º As reuniões das Câmaras de Julgamento e Câmara Plena serão remuneradas na forma do Regimento Interno.

§ 2º Aplicar-se-á, no que couber, às reuniões da Câmara Plena, as demais disposições deste capítulo.

§ 3º Caberá recurso de revisão a Câmara Plena, interposto tanto pelo contribuinte quanto pela Fazenda Pública, esta pôr seus Procuradores de Estado junto ao TATE, no prazo de 15(quinze)dias, da decisão que divergir no critério de julgamento, de outra decisão proferida pôr qualquer das Câmaras.

I O recurso de que trata este parágrafo, dirigido ao Presidente do TATE, deverá conter indicação expressa e precisa das decisões divergentes da recorrida.

II Na ausência dessa indicação ou quando não ocorrer a divergência alegada, o recurso será liminarmente rejeitado pelo presidente do TATE.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

**Art. 11.** Cada Câmara de Julgamento realizará mensalmente até oito sessões ordinárias, e as extraordinárias convocadas pelo Presidente ou solicitadas pôr qualquer Julgador , Procurador de Estado ou pelo Secretário de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Dependerá de deliberação da Câmara a realização de sessão extraordinária convocada pôr membro Julgador.

**Art. 12.** A Câmara Plena, bem como as Câmaras de Julgamento, só funcionarão quando presentes 2/3 de seus membros.

**Art. 13.** As decisões das câmaras serão tomadas pôr maioria simples, e em havendo empate na votação caberá ao Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo Único. Nas faltas ou impedimentos do Presidente das Câmaras, o Vice-Presidente proferirá o voto ordinário e o de qualidade quando necessário.

**Art. 14.** Os Julgadores e os Procuradores de Estado estarão impedidos de participar do julgamento dos recursos em que tenham:

- I - sido autuantes nos processos;
- II - praticado ato decisório na primeira instância;
- III - interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto;
- IV - parentes, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, interessados no litígio.

Parágrafo único. O impedimento deverá ser declarado pelo Julgador ou pelo Procurador de Estado, podendo também ser argüido pôr qualquer interessado, cabendo à Câmara, neste caso, decidir sobre a procedência da argüição.

**Art. 15.** Será observada a seguinte ordem nos trabalhos:

- I - verificação do *quorum* regimental;
- II - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- III - expediente;
- IV - distribuição dos recursos aos Julgadores relatores;
- V - relatório, discussão e votação dos recursos constantes da pauta.

**Art. 16.** Os recursos serão ordinariamente distribuídos na ordem cronológica de seu ingresso na Câmara.

§ 1º Poderão ser distribuídos preferencialmente, a critério do Presidente da Câmara:

- I - os recursos cujo valor em litígio seja vultoso;
- II - os que versem sobre assunto semelhante;
- III - os que forem objeto de pedido justificado de Recorrente, Julgador ou do Procurador de Estado.

**Art. 17.** Os recursos a distribuir serão previamente relacionados e agrupados em lotes numerados, reunidos em igual quantidade, se possível, cabendo a cada Julgador o lote cuja numeração coincidir com o número que retirar da urna.

§ 1º Se ausente um Julgador, a ele caberá o lote cujo número não for retirado da urna.

§ 2º Ausente mais de um Julgador, o Presidente designará Julgadores para representá-los no sorteio.

**Art. 18.** O relator devolverá os recursos à secretaria do TATE, com seu visto, para julgamento, até trinta dias após a distribuição, ou proporá ao Presidente, que decidirá em oito dias, a realização de diligência que julgar necessária.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

§ 1º Será facultado ao recorrente, enquanto o processo estiver com o relator, mediante requerimento ao Presidente da Câmara, apresentar esclarecimentos ou documentos.

§ 2º Devolvido o recurso, com visto do Relator, dele terá vista o Procurador de Estado, pelo prazo de quinze dias, dentro do qual poderá propor a realização de diligência, restituindo os autos com o seu visto.

§ 3º Realizada a diligência, o recurso retornará ao Relator, que o restituirá à Secretaria nos quinze dias seguintes ao de seu recebimento e, em seguida, irá ao Procurador de Estado, pôr igual prazo.

**Art. 19.** A pauta indicará dia, hora e local da sessão do julgamento e será afixada em local visível e acessível ao público, no prédio onde irá ser realizada, e publicada no Diário Oficial, com oito dias de antecedência, no mínimo.

§ 1º Na pauta constará nota explicativa de que os julgamentos adiados serão procedidos independente de nova publicação, nos casos previstos neste regimento.

§ 2º Os processos não julgados pôr falta de tempo ou pôr ausência do relator serão incluídos em pauta suplementar da sessão mais próxima ou da primeira a que o relator comparecer, independente de nova publicação.

§ 3º A sessão que não se realizar pôr falta de expediente normal do órgão será efetuada no primeiro dia útil livre seguinte, na hora anteriormente marcada, independente de nova publicação.

**Art. 20.** Anunciado o julgamento, o Presidente dará a palavra ao relator e, findo o relatório, ao recorrente e ao Procurador de Estado, sucessivamente, pôr quinze minutos para cada um, prorrogáveis pôr igual tempo.

§ 1º O Julgador poderá pedir esclarecimento ou vista do recurso em qualquer fase do julgamento.

§ 2º O Procurador de Estado poderá pedir vista do recurso antes de proferido o voto do relator.

§ 3º Inexistindo pedido de esclarecimento ou vista, o Presidente tomará, sucessivamente, o voto do relator, dos julgadores que tiverem vista e dos demais e se necessário dará o voto de qualidade, anunciando em seguida o resultado do julgamento.

§ 4º Aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos parágrafos anteriores na votação da proposta de conversão do julgamento em diligência para esclarecer matéria de fato, formulada pôr Julgador ou pelo Procurador de Estado.

§ 5º A sessão de julgamento será pública, salvo quando a Câmara deliberar que seja secreta, pôr exame de matéria sigilosa.

§ 6º O Presidente poderá advertir ou determinar que se retire do recinto quem, de qualquer modo, perturbar a ordem, bem como poderá advertir orador ou cassar-lhe a palavra quando usada de modo inconveniente.

§ 7º Pôr solicitação de Julgador, a Câmara poderá se reunir em caráter reservado, com a presença apenas de seus membros, do Procurador de Estado e do Secretário do Tribunal.

§ 8º O relatório será apresentado pôr escrito nas sessões de julgamento.

**Art. 21.** Se o Julgador ou o Procurador de Estado pedir vista do recurso durante a sessão, deverá devolvê-lo nos oito dias imediatamente seguintes, para julgamento, independente de nova publicação.

Parágrafo único. Quando o pedido de vista do Julgador for posterior ao voto do relator o recurso será restituído na primeira sessão que se realizar a partir do dia subsequente.

**Art. 22.** As questões preliminares serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo quando incompatível com a decisão daquelas.

Parágrafo único. Rejeitada a preliminar, o Julgador vencido deverá votar quanto ao mérito.

**Art. 23.** O relator redigirá a decisão em forma de acórdão, nos trinta dias seguintes ao do julgamento, que será pôr ele assinada, bem como pelo Presidente e pelo Procurador de Estado, mencionados os Julgadores presentes e, quando for o caso, os vencidos e os impedidos.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

§ 1º Vencido o relator, o Presidente designará para redigir o acórdão um dos Julgadores que tenha adotado o voto vencedor.

§ 2º Os votos integrarão o acórdão, quando apresentados pôr escrito à Secretaria até oito dias após o julgamento.

**Art. 24.** O resumo da ata de cada sessão será publicado no Diário Oficial, destacando-se os números dos recursos submetidos a julgamento, o nome dos interessados e a decisão.

**Art. 25.** Existindo contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão, qualquer Julgador, o Procurador de Estado, a parte ou a autoridade encarregada da execução poderá requerer ao Presidente que a elimine ou a esclareça.

Parágrafo único. O despacho do Presidente será definitivo se declarar que os fundamentos prevalecem ou que inexistente dúvida, sendo submetido à deliberação da Câmara Julgadora em caso contrário.

**Art. 26.** As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pela Câmara Julgadora, mediante representação da autoridade incumbida da execução do acórdão ou do Procurador de Estado, ou a requerimento de Julgador ou da parte.

Parágrafo único. Será rejeitada, de plano, pôr despacho irrecorrível do Presidente, a representação ou o requerimento que não demonstrar com precisão a inexatidão ou o erro.

**Art. 27.** As decisões reiteradas e uniformes do Tribunal serão consubstanciadas em súmula, de aplicação obrigatória a partir do trigésimo dia de sua publicação no Diário Oficial.

Parágrafo único. Pôr proposta do relator, o Presidente da Câmara poderá indeferir liminarmente recurso que contrariar súmula em vigor.

**Art. 28.** A condensação da jurisprudência predominante do Tribunal em súmula será de iniciativa de qualquer Julgador membro das Câmaras de Julgamento e depende:

I - de proposta dirigida à Câmara, indicando o enunciado, instruída com cinco decisões, pelo menos, proferida cada uma em mês diferente, pelo voto de 2/3, no mínimo, e que não contrariem a jurisprudência da Câmara Plena;

II - de manifestação escrita do Procurador de Estado;

III - de que a proposta seja aprovada pelo voto de 2/3 da Câmara Plena, no mínimo, em sessão realizada pelo menos quinze dias após sua apresentação, devendo os Julgadores receber cópia da proposição completa;

IV - da aprovação final do Secretário de Estado da Fazenda.

**Art. 29.** Pôr proposta de mais de 1/3 da Câmara de Julgamento, proceder-se-á à revisão do enunciado da súmula, o qual será revogado se a proposição obtiver o voto de 2/3 da Câmara Plena.

§ 1º A manifestação de mais de 1/3 da Câmara de Julgamento contrária a enunciado da súmula vigente, verificada durante o julgamento de recurso, será tomada como proposta de sua revisão e, como tal, submetida à deliberação da Câmara Plena.

§ 2º A revogação de enunciado da súmula entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial.

### CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES

#### SEÇÃO I DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

**Art. 30.** Além das atribuições já previstas nesta Lei, ao Presidente do Tribunal incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do Tribunal e, ainda:



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

- I - presidir as sessões das Câmaras de Julgamento e da Câmara Plena;
- II - proferir nos julgamentos, quando for o caso, o voto de desempate;
- III - determinar o número de sessões ordinárias das Câmaras, de acordo com a conveniência dos serviços;
- IV - convocar sessões extraordinárias, assim como as da Câmara Plena;
- V - despachar o expediente do TATE;
- VI - distribuir pôr sorteio os processos aos Julgadores de 2ª Instância, bem como distribuí-los às Unidades de Julgamento;
- VII - submeter à aprovação da Câmara Plena os planos e programas anuais e plurianuais do Tribunal;
- VIII - baixar os atos administrativos, de caráter normativo, nos assuntos de competência do Tribunal;
- IX - decidir, em grau de recurso, sobre atos praticados pelos servidores do órgão;
- X - praticar os atos de administração orçamentária relativos aos recursos destinados à manutenção do Tribunal;
- XI - promover a elaboração de relatórios das atividades do Tribunal;
- XII - avocar, a qualquer momento e a seu critério, a decisão de assunto administrativo no âmbito do Tribunal;
- XIII - autorizar a devolução do processo à repartição de origem, quando manifestada desistência do recurso;
- XIV - distribuir, para estudo e relatório, os assuntos submetidos ao Tribunal, indicando ao Plenário os nomes dos Julgadores que devam constituir comissões, quando for o caso;
- XV - comunicar ao Secretário de Estado a ocorrência dos casos que implique perda de mandato ou vacância da função;
- XVI - encaminhar ao Secretário de Estado da Fazenda as representações sobre irregularidade praticadas na instância inferior;
- XVII - elaborar relatório das atividades do Tribunal, no final de seu mandato, apresentado-o à Câmara Plena e ao Secretário de Estado da Fazenda;
- XVIII - designar relator *ad hoc*;
- XIX - promover, quando esgotados os prazos legais, o andamento imediato dos processos distribuídos aos Julgadores ou com o Procurador de Estado;
- XX - convocar suplentes de uma Câmara de Julgamento para funcionar em outra, na falta de suplente próprio, respeitada a composição paritária;
- XXI - dar exercício aos julgadores de primeira instância;
- XXII - encaminhar ao Secretário de Fazenda os pedidos de exoneração dos julgadores, dirigidos ao Governador do Estado;
- XXIII - expedir os demais atos necessários ao exercício de suas atribuições.

### SEÇÃO II DOS PRESIDENTES DAS CÂMARAS

**Art. 31** Aos Presidentes das Câmaras incumbe exercer, no âmbito destas e no que couber, as atribuições referidas no artigo 31, especialmente:



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

- I - presidir as sessões das Câmaras de Julgamento;
- II - comunicar ao Presidente do Tribunal os casos de perda de mandato ou a vacância da função;
- III - autorizar o desentranhamento e a restituição de documento e a expedição de certidões;
- IV - encaminhar ao Presidente do Tribunal pedido de renúncia de Julgadores;
- V - convocar Suplentes e adotar providências para a substituição do Procurador de Estado, nas hipóteses de vacância, licença ou férias;
- VI - dar exercício aos Julgadores membros das Câmaras;
- VII - fornecer os dados para elaboração de relatório das atividades do Tribunal.

### SEÇÃO III DOS JULGADORES

**Art. 32.** Ao Julgador incumbe:

- I - comparecer às reuniões da Câmara de Julgamento e da Câmara Plena;
- II - relatar recursos, redigir acórdãos e proferir votos nos julgamentos;
- III - participar de deliberações e decisões do TATE;
- IV - propor diligências e perícias necessárias à instrução dos processos;
- V - observar os prazos para restituição dos processos em seu poder;
- VI - solicitar vista de processo, com adiamento de julgamento, para exame e apresentação de voto em separado;
- VII - pela ordem de antiguidade ou idade, substituir o Presidente no caso de ausência ou impedimento do Vice-Presidente;
- VIII - suscitar questões preliminares ou prejudiciais;
- IX - declarar-se impedido ou suspeito para funcionar no julgamento de processo;
- X - sugerir ao Colegiado a aplicação de equidade para reduzir ou dispensar multa por infração;
- XI - aprovar as ementas de acórdãos;
- XII - outras atribuições que lhe forem conferidas no Regimento Interno do TATE.

§ 1º. Os Presidentes e os Vice-Presidentes têm, também, as mesmas atribuições dos Julgadores.

§ 2º. O Julgador, no exercício da presidência, além de seu voto, poderá proferir o de desempate.

**Art. 33.** Ao Procurador de Estado incumbe zelar pela fiel observância das leis, decretos e regulamentos, comparecer às reuniões da Câmara, participar dos debates, prestar assessoramento jurídico ao Presidente e ao Plenário e interpor recurso para a Câmara Plena.

### CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 34.** A estrutura administrativa do TATE está regulamentada pôr esta Lei e pelo Regimento Interno.

**Art. 35.** A Secretaria de Estado da Fazenda terá prazo de 30 (trinta dias) para elaborar o regimento interno do Tribunal, após publicada esta lei.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

**Art. 36.** Os processos já julgados em 1ª Instância pelas Delegacias Regionais, serão remetidos diretamente ao Presidente do TATE.

**Art. 37.** Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação desta Lei serão dirimidas pelo Regimento Interno do TATE e pelo Presidente do Tribunal, *ad referendum* do Secretário de Estado da Fazenda.

Parágrafo Único. O Regimento Interno do TATE criado através de Decreto do Secretário de Estado da Fazenda, regulamentará os procedimentos administrativos do Tribunal, dos julgamentos das Unidades Julgadoras de 1ª Instância, das Câmaras de 2ª Instância e da Câmara Plena.

**Art. 38.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 39** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 10 de julho de 1996, 108 da República.

VALDIR RAUPP DE MATOS  
Governador

REVOGADA